



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 811/SP**

**RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

**REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD**

**ADVOGADO: ANTÔNIO PEDRO MACHADO**

**INTERESSADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PETIÇÃO AJCONST/PGR Nº 107619/2021**

Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes,

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, tendo em vista o pedido de tutela provisória de urgência apresentado na peça 13 do processo eletrônico da ADPF 811/SP e o deferimento de pleito similar por outro relator nos autos da ADPF 701/MG, vem expor e requerer o que se segue:

Esta arguição de descumprimento de preceito fundamental, ajuizada pelo Partido Social Democrático em 19.3.2021, dirige-se contra o art. 2º, II, “a”, do Decreto 65.563, de 12.3.2021, expedido pelo Governador do Estado de São Paulo, que, ao instituir medidas emergenciais destinadas ao enfrentamento da epidemia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

de Covid-19 vedou a realização de cultos, missas e outras atividades religiosas de caráter coletivo no Estado:

*Art. 2º. As medidas emergenciais instituídas por este decreto consistem na vedação de:*

*(...)*

*II - realização de:*

*a) cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo;*

*(...).*

Pede o requerente o deferimento de medida cautelar para suspender a eficácia do art. 2º, II, “a”, do Decreto 65.563/2021, do Estado de São Paulo, ou, caso assim entenda, requer “que as atividades religiosas coletivas realizadas em ambientes fechados fiquem restritas à limitação a ser determinada por oportunidade da decisão cautelar, observadas, ainda, regras e medidas sanitárias, notadamente a utilização de máscaras, nos termos da legislação federal de regência”.

Esta ação foi distribuída por prevenção a Vossa Excelência tendo em vista a identidade de objeto com a ADPF 810/SP, proposta em **18.3.2021** pelo Conselho Nacional de Pastores do Brasil. A ADPF 810/SP, contudo, foi **indeferida liminarmente** por ilegitimidade ativa da parte requerente, circunstância que, inclusive, descaracteriza a prevenção, nos termos do art. 69, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.<sup>1</sup>

1 “Art. 69. A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência.  
(...)”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Ocorre, no entanto, que em data anterior, **22.6.2020**, foi ajuizada pela Associação Nacional de Juristas Evangélicos (ANAJURE) a ADPF 701/MG, atualmente sob a relatoria do Ministro Nunes Marques, contra decretos estaduais e municipais que estabeleceram suspensão irrestrita de atividades religiosas como medida de enfrentamento da epidemia de Covid-19, tendo a requerente postulado medida cautelar para suspender os efeitos do art. 6º do Decreto 31/2020 do Município de João Monlevade/MG, bem como *“de todos os Decretos cuja redação impõe vedação/suspensão/proibição de atividades religiosas e do funcionamento dos templos religiosos, sem fixação de qualquer ressalva no sentido do exercício das ações religiosas que não geram qualquer espécie de aglomeração”*.

O objeto desta arguição de descumprimento de preceito fundamental **está contido no pedido da ADPF 701/MG**, tanto que a medida cautelar deferida pelo Ministro Nunes Marques em 3.4.2021 **suspendeu os efeitos do art. 2º, II, “a”, do Decreto 65.563/2021 do Estado de São Paulo**.

O art. 77-B do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF) define a seguinte regra de distribuição por prevenção para processo objetivo de controle de constitucionalidade:

*§ 2º Não se caracterizará prevenção, se o Relator, sem ter apreciado a liminar, nem o mérito da causa, não conhecer do pedido, declinar da competência, ou homologar pedido de desistência por decisão transitada em julgado.”*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*Art. 77-B. Na ação direta de inconstitucionalidade, na ação direta de inconstitucionalidade por omissão, na ação declaratória de constitucionalidade e na arguição de descumprimento de preceito fundamental, aplica-se a regra da distribuição por prevenção **quando haja coincidência total ou parcial de objetos.** (Grifo nosso)*

A regra de distribuição estabelecida pelo regimento interno visa a evitar decisões conflitantes ou contraditórias e a gerar economia processual. Com idêntica finalidade, determinam os arts. 55, § 3º, e 286, III, do CPC, c/c arts. 126 e 127 do RISTF a distribuição por dependência e/ou a reunião de processos para julgamento conjunto **quando houver risco de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente:**

**Código de Processo Civil**

*Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhe for comum o pedido e a causa de pedir. (...)*

*§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.*

*(...)*

*Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:*

*(...)*

*III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo prevento.*

**Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**

*Art. 126. Os processos conexos poderão ser objeto de um único julgamento.*

*Parágrafo único. Se houver mais de um Relator, os relatórios serão feitos sucessivamente, antes do debate e julgamento.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*Art. 127. Podem ser julgados conjuntamente processos que versam a mesma questão jurídica, ainda que presente peculiaridades.*

Ao tratar sobre o tema da conexão, Nelson Nery Junior leciona:

*Na verdade a lei disse menos do que queria, porque basta a coincidência de um só dos elementos da ação (partes, causa de pedir ou pedido), para que*

*exista a conexão entre duas ações. (V. Barbosa Moreira. A conexão de causas como pressuposto da reconvenção, SP: Saraiva, 1979, passim). A reunião de processos pela conexão tem por finalidade a pacificação social, reunindo-se todos os conflitos existentes entre as mesmas partes, a integridade da ordem jurídica, por se evitar decisões conflitantes, a economia processual e a eficiência do processo (Nelson Nery Júnior. Conexão – Junção de Processos RP 64/158).<sup>2</sup>*

A verificação das datas de propositura e de distribuição, bem como a caracterização da coincidência de objetos das ações recomenda seja a ADPF 811/SP redistribuída, por prevenção/dependência, **ao Ministro Nunes Marques**, Relator da ADPF 701/MG (mais antiga), nos termos dos arts. 77-B do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e do art. 55, § 3º c/c art. 286, III, do CPC, bem como a reunião dos processos para julgamento conjunto (RISTF, arts. 126 e 127), como forma de prestigiar a racionalidade da prestação jurisdicional e de promover segurança jurídica, conferindo maior organicidade ao tema em discussão, bem como à solução a ser emprestada pelo Supremo Tribunal Federal à controvérsia de relevante interesse jurídico e social.

2 JÚNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de processo civil comentado*. Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2016.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Em face do exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA seja submetida à apreciação da Presidência do Supremo Tribunal Federal a redistribuição da ADPF 811/SP para o Ministro Nunes Marques, ante a prevenção e/ou dependência com a ADPF 701/MG.

Brasília, data da assinatura digital.

*Augusto Aras*  
Procurador-Geral da República  
*Assinado digitalmente*